



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 12.087
(02/02.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027.

RECORRENTE: GABRIEL BRANDÃO GOMES.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “O POVO QUER! MATA GRANDE PRECISA”.

ADVOGADO: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB/AL nº 9.789-A).

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL. CARGO DE VEREADOR. PRIMEIROS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS NOVOS EMBARGOS. EFEITO INFRINGENTE PARCIALMENTE CONFERIDO, PARA CONHECER DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS. NO MÉRITO VERIFICA-SE A IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer dos Embargos Declaratórios para dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 02 de fevereiro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por Gabriel Brandão Gomes em face do Acórdão nº 12.046, de 12/12/2016, que não conheceu Embargos de Declaração proposto contra a decisão documentada pelo Acórdão nº 12.012, de 10/11/2016.

Conforme fls. 295/298, o Acórdão embargado, acatando a tese defendida pelo Ministério Público Eleitoral, reconheceu a intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração, manejados contra a decisão que não proveu Recurso Eleitoral, mantendo a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Embargante.

O Tribunal considerou que o termo final para apresentação de Embargos foi o dia 13/11/2016, e que o referido recurso só foi apresentado no dia 14/11/2016, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, o Embargante promove novos embargos, alegando que o dia 13/11/2016 foi um domingo, sem expediente forense, portanto não havendo como protocolar o recurso no dia, o que determina a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 14/11/2016.

Considerando tal situação, requer a concessão de efeitos modificativos, a fim de que os primeiros embargos, apresentados contra o Acórdão nº 12.012, de 10/11/2016, sejam conhecidos e providos.

Não houve contrarrazões.

Em parecer de fls. 309/310, o Ministério Público opinou pelo conhecimento dos Embargos e seu parcial provimento, a fim de que seja suprida omissão quanto à fundamentação do julgado, sem, contudo, importar em efeitos modificativos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, entendo assistir razão aos Embargantes, no que diz respeito à alegação de que os primeiros Embargos, manejados em face do Acórdão nº 12.012, de 10/11/2016, foram apresentados no prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

De fato, conforme bem apontado nas razões recursais, o dia 13/11/2016 foi um domingo, sem expediente da secretaria deste Tribunal, o que determina a prorrogação do *dies ad quem* para o primeiro dia útil subsequente.

É importante revelar que a Resolução TRE/AL nº 15.755, de 29/09/2016, estabelece o funcionamento da Secretaria em regime de plantão, em razão do segundo turno da eleição para prefeito de Maceió do ano passado, até o dia 31 de outubro de 2016.

Muito embora o Setor de Protocolo tenha funcionado aos domingos, ainda ao longo do mês de novembro, a fim de receber documentos referentes às contas eleitorais de campanha, a secretaria não se encontrava em funcionamento.

Assim, apesar de ter sido possível o protocolo dos Embargos em 13/11/2016, porquanto o setor de protocolo encontrava-se em funcionamento, não seria possível ao Embargante ter acesso aos autos do presente processo, durante o sábado (12/11/2016) e o domingo (13/11/2016).

Tal situação prejudica sobremaneira o exercício da ampla defesa do Embargante, que se encontrava impedido de ter, eventualmente, acesso aos autos durante o final de semana. Nesse sentido, é preciso reconhecer que o prazo para o recurso em questão submetia-se às regras ordinárias de contagem de prazo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o *dies ad quem*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nesse contexto de ideias, é forçoso reconhecer que o Acórdão nº 12.046, de 12/12/2016 fundamenta-se em erro de fato, acerca de elementos fundamentais à formação de um juízo de admissibilidade do Recurso. Por tal razão, é necessário prover os Embargos nesse particular, concedendo os efeitos infringentes requestados.

No que concerne ao pedido de reforma da decisão contida no Acórdão nº 12.012, de 10/11/2016, entendo não assistir razão ao Embargante.

De fato, ao sustentar que existe vício de omissão a ser sanado na Decisão embargada, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao aclaramento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A Devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

O voto condutor do acórdão embargado, tratou de modo suficiente e adequado de apresentar os fundamentos da Decisão, como bem demonstra o próprio Embargante, ao catalogar 5 (cinco) exaustivas ordem de argumentos utilizados na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aliás, diante de uma argumentação tão profusa, dispendida na decisão embargada, conforme o próprio Embargante reconhece, revela-se contraditório fundamentar os Embargos em apreço sob o argumento de omissão.

Todo o voto condutor do Acórdão atacado enfrenta todos os pontos importantes para o deslinde da questão. O que os Embargos visam efetivamente é a contra-argumentação da decisão, conduta que não se amolda à hipótese argumentativa dos Embargos.

Resta claro, portanto, que a decisão embargada afirmou de modo claro o entendimento deste Tribunal no que diz respeito às matérias em debate nos autos.

Ademais, o Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam adequadamente fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditória ou obscura ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a nova disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância estadual ou regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para dar parcial provimento ao recurso, conferindo efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade dos Embargos de Declaração movidos contra o Acórdão nº 12.012, de 10/11/2016, mantendo, contudo, inalterado o aludido julgado, por não reconhecer a existência de vícios em sua fundamentação.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 122-10.2016.6.02.0027
Prot. 56.750/2016

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 02/02/2017 (SESSÃO Nº 10/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios para dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.087, de 2/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12087 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS